

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI № 0534/2023

"Altera o Anexo Único da Lei n. 16.722, de 2015, para denominar o município de Pomerode como a Capital Catarinense do Enxaimel."

Autor: Deputado Napoleão Bernardes

Relator: Deputado Daniel Cândido

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, o qual visa alterar o Anexo Único da Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015, que "Consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios catarinenses", para o fim de denominar o Município de Pomerode como Capital Catarinense do Enxaimel.

O Autor aduz, em sua justificação, que a proposição destaca a importância da parceria entre o município de Pomerode e diversas instituições na preservação e divulgação da técnica de construção no estilo Enxaimel, que é uma característica marcante da identidade advinda da colonização germânica na região.

O Enxaimel é uma técnica de construção com vigas de madeira e preenchimento dos espaços com materiais locais, conferindo estilo estético, eficiência estrutural e baixo custo. Apesar de historicamente associada às regiões germânicas, a técnica passou por adaptações ao longo do tempo.

Palácio Barriga-Verde Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Sala 042 88020-900 - Florianópolis - SC (48) 3221.2571 ccj@alesc.sc.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Santa Catarina se destaca pela concentração de construções Enxaimel, especialmente nos municípios de Pomerode, Indaial, Blumenau, Joinville, São Bento do Sul, Timbó e Taió.

A proposta também ressalta o reconhecimento da Associação Rota Enxaimel na Premiação Nacional do Turismo, além do tombamento do percurso como patrimônio paisagístico pelo Instituto do Patrimônio Artístico e Histórico Nacional (Iphan).

Verifica-se, na documentação instrutória, que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 15 de fevereiro de 2023 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o sucinto relatório.

II - VOTO

Analisando os autos quanto aos aspectos afetos a este órgão fracionário, previstos no art. 144, I, do Regimento Interno, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, julgo que a matéria sob exame foi (a) deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, membro da Assembleia Legislativa, conforme dispõe o art. 50, *caput*, da Constituição do Estado; e (b) veiculada pela proposição legislativa adequada (projeto de lei ordinária).

Em relação à legalidade da proposição em causa, entendo que se encontra amparada pela Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015, que "Consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos municípios Catarinenses".

Palácio Barriga-Verde Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Sala 042

2



Quanto aos demais aspectos a serem analisados por este Colegiado, verifico que a proposta legislativa está igualmente apta à regular tramitação neste Parlamento.

Em face do exposto, consoante os arts. 72, I¹ e 144, I², do Regimento Interno deste Poder, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0534/2023**, tal como determinada no despacho inicial aposto pela 1ª Secretária da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Daniel Cândido Relator

Palácio Barriga-Verde Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Sala 042 88020-900 - Florianópolis - SC (48) 3221.2571 ccj@alesc.sc.gov.br

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo: I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento; [...]